



XVI SIMPÓSIO JURÍDICO DOS CAMPOS GERAIS

O Paradigma da IA e das Transformações Digitais no Direito

01 a 05 de Setembro | Ponta Grossa - Paraná

ARTIGO
CIENTÍFICO

“NÃO SE NASCE HOMEM, TORNA-SE HOMEM”: O PAPEL DOS GRUPOS REFLEXIVOS E REeducação PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL

Allan Gabriel Ferreira

E-mail: allangabriel200604@gmail.com

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Maria Cristina Rauch Baranowski

mcrbaranowski@uepg.br

Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - Paraná - Brasil.

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo geral, analisar os grupos reflexivos e responsabilizantes previstos na Lei 11.340/2006, como forma efetiva de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher. A finalidade desses grupos reflexivos é combater a violência doméstica e familiar na perspectiva da educação dos homens para uma desconstrução da masculinidade hegemônica, fruto de uma educação baseada no patriarcado, que faz com que o homem, para demonstrar sua masculinidade, se sinta uma figura superior, viril e agressiva. É uma pesquisa qualitativa, realizada pelos métodos dedutivo e histórico, a partir de uma abordagem descritiva de fontes bibliográficas e documentais que visam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Os grupos reflexivos se mostram como uma ferramenta eficaz para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, porém apresentam dificuldades na sua efetivação, o que deve continuar sendo aprimorado pelos gestores, conforme determinações da Resolução 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Masculinidade, Violência.

Introdução

Não obstante legislações importantes aprovadas nas últimas duas décadas para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, essa forma de violência continua a ser um fenômeno grave e crescente. No Brasil, segundo dados apresentados pelo Atlas da Violência, 81,3% dos registros de violência contra meninas e mulheres ocorreram na residência das vítimas (Brasil, 2025).

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco na luta de direitos das mulheres, e foi batizada dessa forma como uma homenagem, reconhecimento e reparação por conta dos absurdos cometidos contra a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de duas tentativas de feminicídio pelo seu então marido, o qual resultou em severas complicações que levaram-na a ficar paraplégica (Instituto Maria da Penha, 2009).

A Lei Maria da Penha, além da proteção à mulher que sofre violência doméstica e familiar, trouxe definições das espécies de violência, os procedimentos

a serem seguidos e as Medidas Protetivas de Urgência, que são as formas de proteger a mulher, seus familiares e seus patrimônios. (Brasil, 2006), além das Medidas Protetivas que obrigam o agressor, focando e dando atenção às duas partes envolvidas na relação violenta (Brasil, 2006).

Dentre as medidas que obrigam o agressor está o comparecimento em grupos reflexivos e de reeducação para homens autores de violência (Brasil, 2006), objeto da presente pesquisa.

A finalidade dos grupos reflexivos é fazer com que os homens autores de violência doméstica ou familiar contra a mulher, entendam o fenômeno dessa violência como resultado da educação patriarcal que resulta na masculinidade hegemônica e como as pressões cotidianas sobre o seu gênero se tornam um catalisador para o homem usar de sua força para reafirmar sua virilidade e posição de superioridade.

Assim, questiona-se se os grupos reflexivos previstos na Lei 11.340/2006, como forma de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, são efetivos em sua finalidade, diante disso, tem-se por objetivo geral, analisar os grupos reflexivos previstos na Lei 11.340/2006, como forma efetiva de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como objetivos específicos, buscou-se, em primeiro instante, caracterizar o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher; sistematizar as legislações nacionais a respeito da proteção da mulher em situação de violência doméstica e intrafamiliar; além de identificar as medidas protetivas que obrigam o agressor; e, por fim, demonstrar como os grupos reflexivos, previstos na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), podem ser um instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

É uma pesquisa qualitativa, realizada pelos métodos dedutivo e histórico, a partir de uma abordagem descritiva de fontes bibliográficas, com autores como Beiras (2023), Minayo (2009) e Saffioti (2004), entre outros, e pesquisa documental, a partir da legislação de proteção à mulher, e de dados estatísticos oriundos do Atlas da Violência (Brasil, 2025), Instituto Sou da Paz (2024), entre outros.

Com o método dedutivo, partindo da premissa geral, o fenômeno da violência contra a mulher e formas de enfrentamento, chegando na análise dos casos específicos dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e

familiar contra a mulher. O método histórico é utilizado para contextualizar o fenômeno da violência contra a mulher, observando como a estrutura social a partir dos anos de evolução da humanidade ajudaram a perpetuar estigmas e pré-conceitos na sociedade.

Com uma abordagem descritiva, apresenta o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, suas características e formas de enfrentamento por meio de um processo educativo que pode ocorrer nos grupos responsabilizantes e de reeducação para homens autores de violência, como uma ferramenta eficaz para o combate dessa violência.

Este artigo é resultado das pesquisas realizadas no projeto de extensão Núcleo de Estudos da Violência Intrafamiliar.

A violência doméstica e familiar contra a mulher

A violência se materializa como um fenômeno histórico, estrutural e cultural perpetrado na humanidade. Entretanto, muito se fala sobre a violência e as suas formas, mas nem sempre essa é definida ou entendida como um fenômeno histórico. A Organização Mundial da Saúde (2002) foi categórica ao definir e conceituar a violência como o uso da força ou do poder para lesar, ferir ou manipular outro indivíduo ou até mesmo um grupo de pessoas.

Minayo (2009), em suas obras, preocupou-se em tentar definir o conceito de violência, destacando que “a violência é um fenômeno histórico e social que também constitui um problema médico, pois afeta negativamente a integridade física, psicológica e a saúde daquele que a sofre” (2009, p. 22).

A agressividade (Minayo, 2009) se torna violência a partir de fatores sociais e psicológicos que levam esse autor da violência a realmente praticá-la. Esses fatores estão ligados ao ambiente em que o autor se encontra, as relações com outras pessoas e, ainda, as próprias características do sujeito.

Enfim, por que é importante entender o que a violência? Acontece que esse fenômeno se manifesta nos mais diferentes grupos sociais, independente de classes, raças, etnias e sexualidade. Além de que, essa não se materializa no cotidiano apenas de uma forma, essa se configura de diversas formas, podendo ser de natureza física, moral, psicológica, institucional, de gênero, doméstica e familiar, entre outras formas (Minayo, 2009).

Decorrente disso, e de ser um processo histórico, (Minayo, 2009) certas espécies de violência por se perpetuar na história, acabam sendo banalizadas, ou até mesmo naturalizadas. Ocorre que por conta desta “normalidade”, essas espécies já se tornaram inerentes à estrutura da sociedade, como se cometê-los já tornou-se algo normal. Um exemplo disso, que é válido trazer, é a violência de gênero. Porém, o que seria gênero?

Um ponto que constantemente é trazido de forma errônea é a confusão entre os conceitos de sexo e gênero. Muitos até podem crer e pensar que esses termos são sinônimos, iguais ou que tratam da mesma ideia. Verifica-se, entretanto, a partir de textos e estudos publicados que esses termos estão sim ligados, mas definitivamente não querem dizer a mesma coisa.

Em 2023, a partir da publicação da Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, instituiu de forma obrigatória a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos casos judiciais.

A medida visa ampliar o acesso à justiça para as mulheres, por conta que essas enfrentaram e, ainda enfrentam, diversas dificuldades para um acesso eficaz ao sistema judiciário brasileiro. Além disso, na parte inicial, o Protocolo traz em sua redação alguns conceitos básicos para entender os termos utilizados durante o seu texto, sendo termos abordados gênero e sexo (Brasil, 2023).

Em sua redação, o conceito de sexo é trazido como “aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais” (Brasil, 2023, p. 16). Como abordados no texto, o sexo está ligado as características anatômicas do indivíduo, as suas questões biológicas, observando seus órgãos genitais, os hormônios que seu corpo produz e os pares de cromossomos que identificam o seu sexo.

A ligação, anteriormente dita, entre sexo e gênero (Brasil, 2023) acontece a partir, ou até mesmo antes, do nascimento do indivíduo, a sociedade lhe atribui papéis e estereótipos. Esses atributos sociais trazidos pela sociedade a partir do conceito de sexo, segundo o Protocolo, é o que caracteriza gênero.

Gênero, portanto, seria o papel e características que a sociedade construiu a partir do conceito de sexo, pois “ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura” (Brasil, 2023, p. 16). Há a partir dessa construção social uma ideia pré concebida, um destino, um padrão definido quanto aos indivíduos. Isso é

perceptível desde a infância, ao produzir padrões como menino usa azul e brinca com carros de brinquedo, enquanto que a menina usa rosa e brinca de bonecas.

Acontece que a partir de a partir do conceito de gênero, criou-se uma hierarquia social, com a figura do homem no topo, tomando decisões, um ser agressivo, tido como um “sexo forte”, ao passo que a mulher é tida como um “sexo frágil”, submissa e destinada aos afazeres domésticos. A partir disso surge a denominação de violência de gênero contra a mulher que se trata de

qualquer ato que resulta ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, inclusive ameaça de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade em público ou na vida privada, assim como castigos, maus tratos, pronografia, agressão sexual e incesto (Kronbauer; Meneghel, 2005, p. 696).

De forma prática, a violência de gênero contra a mulher está pautada no ideal de que a mulher seria inferior ao homem. Porém essa construção social não começou ontem, ou a alguns anos atrás, mas sim, ocorre que desde o início da civilização e a partir das mudanças históricas da humanidade a figura da mulher sofre diversos ataques, os quais foram avançando ao passo que a sociedade evolui.

Para elucidar, deve-se voltar a uma das primeiras civilizações da história, sendo a Grécia Antiga. A mulher grega (Tôrres, 2001) sequer tinha direitos, sejam eles de origem política ou jurídica. Essas deveriam se reservar ao ambiente doméstico e antes do casamento eram mantidas reclusas no gineceu - aposentos destinados a mulher - sequer tendo contato com os homens da própria família.

Esse comportamento estava motivado pela teoria política de Aristóteles, que considerava que a posição da mulher na sociedade era inferior em virtude de uma falta, ou ainda ausência, de plenitude da parte racional de suas almas, conhecida como *logos*. A mulher deveria se manter calada, pois sua natureza não estava ligada a assuntos políticos, que eram reservados aos homens e, portanto, calar a mulher seria uma forma eficiente de afastá-la e excluí-la da cidadania.

Ainda, Tôrres (2001, p. 49) invoca uma fala de Estagirita de que a humanidade é formada por duas naturezas, aqueles que comandam e aqueles que são comandados, porém que são exercidas de formas diferentes, como por exemplo quando o homem comandava seu escravo, ou sua mulher, ou ainda, seu filhos.

Ao longo da história da evolução da humanidade, em diferentes tempos as mulheres continuaram a sofrer distintas formas de abusos e violações, inclusive quando a sociedade lutava por direitos, um exemplo disso aconteceu na Revolução

Francesa. A mulher deveria, na mesma ideia trazida desde a civilização francesa, se manter no ambiente doméstico, pois “o homem público é uma honra; a mulher pública é uma vergonha” (Perrot, 2008, p.136 *apud* Tôrres, 2001, p. 8).

No ano de 1789 é publicada a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, em que preconizava e se destacava os direitos dos homens dentro da sociedade francesa em revolução, entretanto em nenhum momento a figura da mulher foi abordada.

Em contrapartida, tentando incluir a mulher como uma figura de direitos na sociedade francesa, a escritora e feminista Olympe de Gouges, propôs em 1791 a Assembleia Nacional da França a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, que tinha como palco principal os direitos da mulher, equiparando-se a figura do homem.

Nas palavras de Marand-Fouquet (1989, p. 89 *apud* Tôrres, 2001, p. 13) “Olympe acreditava na capacidade da mulher para salvar a França”. Acontece que Gouges foi rapidamente silenciada e censurada, além de ser considerada uma traidora do seu gênero por ousar colocar o homem e a mulher no mesmo patamar. Seu destino foi definido e sua morte foi como de muitos considerados traidores à revolução, Olympe teve sua vida ceifada pela guilhotina.

Dessa forma, mostra que desde a antiguidade, perpassando pelo período moderno até chegar na atualidade, a figura feminina foi excluída, censurada e inferiorizada. A violência de gênero contra a mulher, por conta disso, se tornou um fenômeno histórico, cultural e formador da estrutura social que vivemos na contemporaneidade.

Entretanto, ocorre que a violência contra a mulher pelas questões do seu sexo e de seu gênero se manifesta de diversas formas e ambientes, inclusive no próprio âmbito familiar e doméstico.

Como o próprio termo já explicita, essa espécie de violência se materializa dentro do âmbito familiar e doméstico, que pode ser entendido como, sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência (Cunha;Pinto, 2007, p. 71).

Ainda é importante destacar que a Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, que será abordada ao decorrer dessa pesquisa, trouxe definições do que é considerado ambiente familiar e doméstico.

O ambiente doméstico (Brasil, 2006) seria o lugar de permanência e convívio de pessoas, sejam elas ligadas por vínculos familiares ou não, inclui ainda aqueles que habitam o lugar por um curto período de tempo, os esporadicamente agregados. Já o ambiente familiar (Brasil, 2006) é a unidade de pessoas com ligação de parentalidade, seja essa por conta de laços sanguíneos ou por conta de afinidade.

Como observado, a Lei nº 11.340 que trata sobre a questão de violência contra a mulher dentro do âmbito familiar e doméstico, foi promulgada apenas em 2006. Inclusive, essa foi uma das primeiras legislações a tratar sobre o assunto da violência contra o sexo feminino.

Como exposto, as mulheres sofrem violência, abusos, censuras e menosprezo há muito tempo, mas as leis que visam sua proteção são consideradas atuais, para mostrar como a legislação brasileira se mostrou tardia quanto à proteção das mulheres.

Diante disso, será desenvolvido no próximo tópico um histórico a partir de promulgações de leis que visam garantir a dignidade e direitos para as mulheres.

Legislação nacional a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher

Como exposto, os direitos das mulheres foram alvo de violações por toda a história da humanidade. No Brasil, isso não se manifesta de maneira distinta, pois sua legislação contemplou os direitos das mulheres de forma tardia.

A figura feminina foi primeiramente colocada em destaque na redação da Constituição federal de 1988, perpetrada que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres. Entretanto, isso não bastou para que os casos de violência de descaso com o sexo feminino chegasse perto de encerrar. Com isso, foi necessária a promulgação de novas leis que atendessem as demandas dessa parte da população.

A primeira lei que observou os casos de violência contra a mulher foi promulgada em 2003, sendo a Lei nº 11.778. Essa postula que os serviços de saúde, seja na esfera pública ou particular, ao atender mulheres vítimas de violência, ou que haja a incidência disso, devem, obrigatoriamente, informar as unidades policiais. (Brasil, 2003).

A notificação compulsória, pelo expresso em lei, deve ser lavrada e enviada ao serviço policial no prazo de vinte e quatro horas do atendimento à mulher que sofreu agressão, seja de natureza física, moral, sexual ou psicológica. (Brasil, 2003).

Quanto à identidade da vítima, salvo para os serviços de saúde, deve ser censurada e revelada apenas em casos que a mulher continua correndo perigo ou sob seu consentimento. O disposto nessa lei foi reafirmado e complementado pela Lei nº 13.931 de 2019, que também dispõe a respeito do tema. (Brasil, 2019).

Nesse sentido, o decreto nº 7.958 (Brasil, 2013), promulgado pela então Presidenta da República, Dilma Rousseff, estabelece diretrizes e normas a serem seguidas tanto pelos órgãos de segurança pública, como também pelos profissionais de atendimento do Sistema Único de Saúde, o SUS, em casos de violência sexual. Esse Decreto (Brasil, 2013), em consonância com a lei nº 11.778/2003, trazida acima, estabelece as atribuições dos profissionais de saúde.

A vítima de violência sexual deve a todo momento estar amparada e sendo respeitada, observado o princípio da dignidade da pessoa humana, e deve ser informada de todas as etapas dos procedimentos e a importância desses para um diagnóstico mais preciso possível do ocorrido, tudo isso para criar um espaço de confiança e acolhimento para a mulher que sofreu a agressão (Brasil, 2013).

Os profissionais que prestam o serviço de atendimento às vítimas devem estar em constante estudos e preparo para um atendimento humanizado e que respeite o indivíduo que se encontra em vulnerabilidade, ainda, o decreto postula os procedimentos a serem executados, sua forma de realização e os dados que devem constar, bem como, explica a forma de atendimento, conscientização e encaminhamento da vítima sobre os seus direitos e os órgão competentes para sua denúncia (Brasil, 2013).

Além do que já foi exposto, tem-se a tecnologia, cujo desenvolvimento no decorrer da última década, causou impacto, desde seus primórdios nas sociedades operárias da Revolução Industrial, até os momentos atuais da globalização.

Entretanto, com a criação de novas tecnologias e, principalmente, o grande uso de aparelhos celulares, a internet e redes sociais, essas plataformas se mostraram uma nova modalidade de colocar a mulher em mais um lugar de situação de violência. O sistema legislativo brasileiro, ao analisar os casos de violência contra a mulher, agora de forma digital, interveio com a criação da Lei nº 12.737 de 2012, ou como ficou conhecida, a Lei Carolina Dieckmann.

A legislação (Brasil, 2023) ficou conhecida por esse nome devido ao caso acontecido com a atriz Carolina Dieckmann. Durante o período de tramitação da referida lei no legislativo brasileiro, a atriz sofreu um ataque digital em que hackers invadiram seu aparelho computador e vazaram seus dados e fotos íntimas sem consentimento de Carolina.

A lei em questão traz alterações no Código Penal (Brasil, 1948), adicionando dois artigos ao decreto-lei, os de número 154-A e 154-B, além de alterar dois artigos já existentes, sendo eles os artigos 266 e 298, para penalizar e criminalizar condutas realizadas por meios digitais de comunicação.

Outras duas legislações que foram promulgadas, que se vale destacar, trazem significativas alterações ao Decreto-Lei nº 2.848 (Brasil, 1948) que tipifica o feminicídio. A primeira é a Lei nº 13.104/2015 que alterou o Código Penal para tornar o crime de feminicídio como uma qualificadora do homicídio simples, além de acrescentar o feminicídio na classificação dos crimes hediondos.

Nesse sentido, recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.994/2024 que provoca novas mudanças em várias legislações, inclusive na Lei Maria da Penha. A principal inovação trazida pela lei, foi deixar o crime de feminicídio como natureza qualificadora do homicídio para torná-la uma nova espécie de crime. Com isso, foi criado um desmembramento do artigo 121 do Código Penal (Brasil, 1948), que trata sobre o homicídio, sendo ele o art. 121-A, para tratar exclusivamente do crime de feminicídio.

De forma estratégica, deixou-se a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, como a última legislação a ser estudada, uma vez que é a mais importante e significativa para a conquista e visibilidade às mulheres que sofrem qualquer espécie de violência doméstica e intrafamiliar (Instituto Maria da Penha, 2009).

A farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes (Instituto Maria da Penha, 2009), sofreu duas tentativas de feminicídio do seu então marido, o colombiano, Marco Antonio Heredia Viveros. As agressões iniciaram após o colombiano se naturalizar cidadão brasileiro, ter estabilidade financeira e uma carreira profissional consolidada. A partir disso, o medo se tornou constante, o cotidiano e a residência virou um ambiente de tensão e, logo após, surgiram os períodos de calmaria, caracterizando dessa forma o ciclo de violência, teoria criada pela psicóloga norte-americana Lenore Walker.

Anteriormente à promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher era classificado como uma crime de menor potencial ofensivo, o qual era julgado pelos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a Lei nº 9.099/1995. As penalidades impostas ao autor da agressão eram brandas e leves, normalmente revertendo-se para o pagamento de cestas básicas ou trabalho comunitário.

Além de que, por falta de dispositivos legais que defendem a dignidade física e psicológica da mulher, não havia nenhuma forma de afastar a vítima do agressor, ademais, que quando a mulher denunciava os casos de violência, essa mesma deveria notificar seu agressor para comparecer na delegacia prestar esclarecimentos (Instituto Maria da Penha, 2009).

Após sua promulgação, o cenário judicial e legislativo sofreram grandes alterações, pois a nova legislação alterava a estrutura do judiciário para o correto julgamento dos casos de violência doméstica e familiar. No seu texto, a lei (Brasil, 2006) trouxe definições e conceitos sobre o que é considerado violência contra a mulher, seus tipos e formas de manifestação, além de trazer significativas penalidades aos autores da violência, que antes saiam impunes de suas condutas violentas.

Nesse sentido ainda, o cenário judicial, ao decorrer dos anos, continuou sofrendo alterações, como a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2023), anteriormente citado, que institui aos magistrados a observar as condições de gênero durante os julgamentos de casos concretos, como forma de alcançar a igualdade protegida pela Constituição Federal (Brasil, 1988).

Uma das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) foi as formas de proceder nos casos de violência contra a mulher, foram, por exemplo, criadas as chamadas “Medidas Protetivas de Urgência”, que determinam quais os caminhos para a proteção da mulher e seus dependentes no curso do processo da violência, e também, as “Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor”, as quais determinam, as medidas a serem tomadas contra o agressor e as consequências do descumprimento de tais medidas. (Brasil, 2006).

Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

A Lei 11.340/2006, em seu Capítulo II, institui as Medidas Protetivas de Urgência como instrumentos jurídicos destinados à proteção da mulher em situação de violência, de seus familiares e de seu patrimônio (Brasil, 2006). Essas medidas são decisões judiciais expedidas a pedido do Ministério Público ou da própria vítima, e podem ser concedidas independentemente do ajuizamento de ação penal ou cível, devendo posteriormente ser apreciada em juízo (Brasil, 2006).

Neste momento, em consonância com os objetivos do presente trabalho, tratar-se-á das Medidas Protetivas que obrigam o agressor. A partir da constatação do caso de violência doméstica e intrafamiliar, o juiz deverá aplicar medidas, conjuntamente ou separadamente, para garantir uma aplicação eficaz das medidas que protegem à mulher. (Brasil, 2006).

O artigo 22 da Lei Maria da Penha traz um rol de medidas protetivas, que não têm caráter taxativo, isso fica claro na redação do §1º do artigo 22, em que dispõe: “As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor...” (Brasil, 2006), ou seja, a própria redação da Lei elucida que essas não são as únicas medidas que poderão ser tomadas para a proteção da mulher.

A primeira medida que pode ser tomada é a suspensão da posse ou a restrição de porte de armas de fogo. (Brasil, 2006). Isso se deve pela arma de fogo ser um dos principais instrumentos utilizados em atentados à integridade física e à saúde da mulher. Em pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz (2024), no ano de 2022, dos 3.788 casos registrados de homicídio de mulheres, 1.878 desses foram por meio do uso de arma de fogo.

O tema, quando abordado sob a óptica de outros indicadores sociais, se torna mais preocupante. Dos casos de homicídio de mulheres, no ano de 2022, utilizando-se de arma de fogo como o instrumento causador da morte, aproximadamente 70% das mulheres mortas eram pretas ou pardas, enquanto 29,5% correspondiam a mulheres brancas (Instituto Sou da Paz, 2024). Quanto à faixa etária, isso também se manifesta com diferentes porcentagens. Nos homicídios envolvendo mulheres, de 0 à 59 anos de idade, a arma de fogo foi o principal instrumento usado para ceifar a vida dessas mulheres.

Sobre o local de ocorrência, 27% dos assassinatos ocorreram dentro da própria residência da vítima, enquanto o homicídio em que envolveram mulheres

negras, a pesquisa revelou que a maioria ocorreram em vias públicas (Instituto Sou da Paz, 2024).

Dados do ano de 2024 mostram que ocorreu 1.492 feminicídios no Brasil, um aumento de 0,7% em relação ao ano de 2023, dentre as vítimas 63,6% eram mulheres negras, 70,5%, com idade de 18 a 44 anos, 64,3%, ocorreu dentro de casa, 97% o autor foi um homem (79,8% foi o companheiro ou ex-companheiro, 48% com arma branca e 23,6% com arma de fogo. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Entre as outras medidas indicadas pela Lei Maria da Penha estão: o afastamento do autor da violência do domicílio e, após a saída de casa, a mulher e seus dependentes poderão retornar; a proibição de se aproximar da mulher agredida, manter contato com a mesma ou com seus dependentes e testemunhas, sendo fixado um limite mínimo de distância a ser respeitado; e, a vedação, ao autor da agressão a sua presença em determinados ambientes em que a mulher costuma frequentar, a fim de preservar sua saúde física e mental. (Brasil, 2006).

Contudo, a Lei Maria da Penha não cuidou apenas com a punição do autor da violência, mediante a promulgação da Lei nº 13.984/2020, foram adicionadas duas novas medidas em face do agressor. (Brasil, 2020).

Uma delas é o acompanhamento psicossocial, seja de forma individualizada ou em grupo, do agressor (Brasil, 2020), medida importante, sendo mais uma possibilidade de combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra à mulher, fazendo com que o agressor reflita a respeito da violência que pratica, do patriarcado e seus reflexos que se traduzir no machismo.

Vale entender que a figura masculina também é uma construção social a partir de estigmas e estereótipos da sociedade. A partir do nascimento do menino, as pressões de gênero também são determinantes para moldar o seu comportamento durante a sua vida (Defensoria Pública de São Paulo, 2016, p. 13). Mas seria o homem um ser violento por natureza ou um produto de características impetradas pela sociedade?

Inicialmente, é importante entender o que significa o fenômeno da masculinidade, para após isso conseguir-se analisar como isso influencia nas relações de violência doméstica e familiar contra à mulher. A Defensoria Pública de São Paulo (2016, p. 7), define a masculinidade como um conjunto de características impostas em torno de emoções e comportamentos ligados à agressividade,

dominação e insensibilidade como elementos formadores do sexo masculino. Nesse sentido, ainda, Billerbeck (2018) mostra como o fenômeno da masculinidade está também se apresenta como um evento histórico.

Com isso, Billerbeck (2018) elucida que a virilidade, uma série de valores que representam a masculinidade, é um instrumento cultural que molda o homem para ser forte e potente. Dessa maneira, o corpo masculino foi durante muito tempo, em várias épocas históricas, um alvo de admiração e, como exemplo disso, durante o período caótico da Segunda Guerra Mundial. Durante essa época, o corpo do homem foi muito valorizado, além de valores como a força, coragem e violência como fatores e elementos essenciais para a identidade masculina.

Ainda mais, a partir de estudos ligados ao patriarcado e as ideias de dominação do homem sobre a mulher, Connell (1997 *apud* Billerbeck, 2018, p. 59) cria a sua teoria da masculinidade hegemônica. Essa espécie de masculinidade, tem por definição: “uma configuração de prática genérica, que encarna a resposta correntemente aceita ao problema do patriarcado, que garante a dominação dos homens e sujeição das mulheres” (Billerbeck, 2018, p. 60). Isso ainda se aplica a ideia dos homens que não se encaixam nos padrões da masculinidade hegemônica, como os homens homossexuais, que estariam também na condição de inferiores, por estarem ligados a valores tidos como femininos.

Acontece que (Billerbeck, 2018), esses modelos de masculinidade e os ideais ligados ao patriarcado, geram também uma pressão nos homens para tentar se encaixar e manter suas atitudes alinhadas ao “comportamento de um homem viril”. Pois, segundo essa teoria da virilidade, para ser homem seria negar todas as características e comportamentos tidos como femininos, pois essas atitudes são vistas como inferiores. Com isso, “na medida em que as características femininas são vistas como inferiores, se algum homem apresentar qualquer traço desse tipo, é tratado com inferioridade pelos outros” (Defensoria Pública de São Paulo, 2016, p. 8).

Contudo, a masculinidade seria um símbolo de manutenção e permanência de valores para uma harmonia entre a família, a sociedade e o Estado, pois quanto mais a mulher apresentasse as características a ela atribuídas e o homem mostrasse suas características, mais saudável seria a relação entre essas instituições sociais (Oliveira, 2004, p. 49). Com isso exposto, quando a

masculinidade de um homem é posta em dúvida, uma das formas de manifestar, a fim de comprovar sua hombridade, é o emprego da força e da violência.

Diante disso, o uso da violência do homem contra a mulher está pautado como uma forma de valer sua vontade pelo emprego da força e o sentimento de dominação quanto a figura feminina, como se essa fosse sua propriedade. Ao ser questionado o motivo que o levou a agredir uma mulher, muitas das vezes o autor da agressão responde que seria uma correção, como se a violência tivesse um caráter disciplinar, essa ideia foi observada por Machado (2004, p. 47), quando as mulheres não obedeceram ou desempenharam suas funções domésticas.

Vale ressaltar que, a violência física não é a única forma de expressão da masculinidade. O homem usar de seu poder para influenciar ou controlar as ações de uma mulher também são formas de coagir a mulher e que caracteriza uma violência. Comportamentos como invadir sua privacidade, confiscar seus bens, proibi-la de usar tal vestimenta, rastrear sua localização, vasculhar suas mensagens ou obrigá-la a ceder acesso a suas redes sociais também são maneiras de controlar a mulher e reafirmar o homem como um ser superior (Defensoria Pública de São Paulo, 2016).

Outro fator importante para a perpetuação da violência como forma de reafirmar a virilidade do homem foi as significativas mudanças e conquistas das mulheres. Com o advento da modernidade, as lutas sociais por direitos, a inserção das mulheres em lugares anteriormente não era ocupado por elas, como instituições de ensino, mercado de trabalho, cargos públicos e na política, a figura feminina conquistou uma certa independência e autonomia. Isso ameaçou os estigmas colocados sobre o homem, pois com a mulher tendo autonomia e deixando de depender deles, gera uma ruptura nos sistemas de dominação e superioridade do gênero masculino, tendo como forma de consolidar o homem como um ser superior.

Tendo isso em vista, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) não se manteve omissa. Uma das medidas protetivas que obriga o agressor é o comparecimento do autor da violência em programas de recuperação e reeducação. Essa tem por objetivo ajudar e auxiliar os homens a entender seus comportamentos violentos, seus sentimentos e as pressões impostas pela sociedade ao seu papel de homem.

Análise dos grupos reflexivos e programas de reeducação para homens autores de violência doméstica e familiar no Brasil

Os programas de recuperação e reeducação, ou ainda, grupos reflexivos para homens autores de violência (GRHAV), são apontados de maneiras pontuais na Lei Maria da Penha e outras legislações nacionais. Ela se encontra elencada no rol de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, mais especificamente no inciso VI, do art. 22. Entretanto, se faz necessário saber o que é um grupo reflexivo, seus objetivos e suas formas de atuação.

Beiras e Muhlen (2025, p. 24) trazem algumas definições do que seriam tais grupos:

Os Grupos Reflexivos e Responsabilizantes são espaços voltados à reflexão crítica e à responsabilização dos homens que cometem violência contra mulheres, por meio da promoção de um ambiente de discussão e autocritica, no qual os participantes são levados a reavaliar suas concepções de masculinidade e de relações poder, além de assumirem responsabilidade pelos seus atos violentos.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, a partir de suas atribuições, promulga a Recomendação nº 124/2022 que dispõe sobre os grupos reflexivos. A partir disso (Brasil, 2022), recomenda-se aos Tribunais de Justiça dos Estados que criem e realizem a manutenção para programas que visem a reflexão, reeducação e sensibilização para homens autores da violência doméstica. Não apenas isso, recomenda e direciona as formas e procedimentos a serem observados e seguidos para a realização e criação de tais grupos.

Entretanto, a partir do disposto na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e na Recomendação nº 124 (Brasil, 2022) é necessário observar como o trabalho desses programas são realizados na prática. Nisso (Beiras *et. al*, 2023), preocupou-se em entender e analisar os grupos existentes no Brasil, para entender sua criação, forma de atuação e as demais diretrizes apontadas na recomendação. Com isso, foi publicado o Mapeamento Nacional dos Grupos Reflexivos e reeducação para homens autores de violência contra mulheres 2023.

Beiras, anteriormente já havia realizado tal pesquisa no ano de 2020, com isso, na publicação de 2023, mostra as diferenças nesses período de três anos. Isso serve para dar um panorama das mudanças realizadas e como está sendo empregado o disposto em leis sobre os GRHAVs. Então, a partir deste momento, analisaremos os dados trazidos no Mapeamento Nacional (Beiras *et. al*, 2023).

Como primeiro dado a ser exposto, é interessante analisar a existência de grupos reflexivos no Brasil. Foram mapeados (Beiras *et. al*, 2023) 498 iniciativas de tais grupos, distribuídos por todo o território nacional, o que demonstra um aumento de mais de 59% em relação ao último mapeamento (2020) que contava com 312 iniciativas. Analisando em relação às regiões, a região Sul é a que possui mais programas de reeducação, com cerca de duzentas e dez, enquanto a região norte é a que menos conta com tais programas, apenas 30 iniciativas contabilizadas na pesquisa (Beiras *et. al*, 2023).

De maneira mais específica, o Estado do Paraná, no ano de 2020, era o estado com mais grupos ativos, contabilizando 50 grupos. Entretanto, no levantamento de 2023, esse número mais que dobrou, passando para cerca de 133 grupos ativos, o que representa um aumento percentual de 166%. O Paraná é o estado da região sul e do país inteiro com mais programas de responsabilização para homens autores de violência doméstica e familiar (Beiras *et. al*, 2023).

De forma a entender melhor o direcionamento de tais programas, é de fundamental fator analisar quais as instituições responsáveis pela coordenação. Das 458 pessoas entrevistadas, que poderiam votar em mais de uma opção de resposta, responderam que o Poder Judiciário é o principal responsável por coordenar os programas. Seguido aparece instituições ligadas à assistência social, como o CREAS e o CRAS (24,6%), e de forma sucessiva aparecem conselhos de comunidade, Ministério Público, CPMAs e instituições de ensino, como universidades e faculdades (Beiras *et. al*, 2023).

Ocorre que (Beiras *et. al*, 2023), das pessoas que facilitam os encontros e organizam os grupos, foi indicado a partir de 470 respostas, no qual era possível mais de uma resposta, é que as funcionárias dessas instituições são as principais facilitadoras dos encontros. Logo após aparece pessoas convidadas e estagiárias das instituições, entretanto é fato e indicado por 90% dos respondentes que as pessoas realizam a facilitação de forma voluntária.

Quanto ao gênero das pessoas à frente dos encontros é observado que depende das necessidades, mas principalmente o papel é desempenhado por duplas mistas, homens e mulheres, correspondente a 66,2% dos grupos analisados. Dentre as pessoas que conduzem os encontros, é comum encontrar psicólogas, em primeiro lugar, em seguida assistentes sociais, pessoas formadas em direito e pessoas ligadas à educação (Beiras *et. al*, 2023).

Quanto à parte de regularização e formação desses programas é relevante entendermos os objetivos, os responsáveis pela criação dos grupos, a forma de regularizar, os recursos financeiros, as outras instituições que fazem parte da rede e os fatores que geram dificuldades para a implementação desses grupos.

Em consonância com a Recomendação nº 124/2022, o Poder Judiciário foi um dos principais a colocar em prática a implementação dos grupos reflexivos, com os magistrados sendo os principais responsáveis pela criação das iniciativas, além do Ministério Público, por meio de seus promotores, também figurarem como criadores dos GRHAVs (Beiras *et. al*, 2023).

Por mais eficazes que sejam os grupos reflexivos, se eles atuarem sozinhos, sua eficácia é consideravelmente reduzida. Portanto, é necessário de um trabalho em rede entre esses grupos e outras instituições para um aperfeiçoamento de tal trabalho realizado, a fim de auxiliar o homem autor da violência quando apenas os grupos não apresentam um resultado satisfatório.

Entende-se como rede de instituições “o conjunto de serviços públicos e eventualmente privados que atendem às questões paralelas, intensificadoras ou prejudiciais à situação de violência e seu endereçamento” (Beiras *et. al*, 2023, p. 26). Encabeçando as instituições que ajudam os grupos reflexivos estão os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em seguida o CREAS, Unidades de Saúde e os Alcoólicos Anônimos.

Dentre as dificuldades sentidas para a implementação dos programas de reeducação, os principais foram a falta de uma capacitação técnica para a equipe, em seguida uma falta de equipes e a falta de informações oficiais que dispusesse as diretrizes a seguir. O número de equipes capacitadas em 2023 foi de 58%, entretanto, ainda é um número baixo, contando que esse é um dos princípios elencados na Recomendação 124 do CNJ (Brasil, 2022).

Das equipes que foram devidamente capacitadas para a realização dos encontros, cerca de 47% tiveram pelo menos vinte e quatro horas de capacitação ministradas. Sobre os responsáveis por tais capacitações, as principais instituições são as do Poder Judiciário e, logo em seguida, as universidades (Beiras *et. al*, 2023).

Ocorre que, nem todos os homens cumprem com o disposto para a participação dos programas de reeducação, acarretando na sua exclusão. Os

principais fatores incluem um comportamento inadequado, o não comparecimento e a incapacidade emocional e cognitiva do homem.

Sobre os temas trabalhados, é importante indicar o estudo da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), as formas de violência e relações afetivas e familiares. Isso com o objetivo de conscientizar o homem autor de violência sobre aspectos machistas, sexistas, misóginos e levá-lo a refletir sobre as imposições da masculinidade no seu cotidiano como homem.

Considerações finais

As Medidas Protetivas sancionadas na Lei 11.340/2006 visam garantir a proteção para as vítimas de agressão doméstica e familiar. De forma a elucidar (Lacerda, 2025), no ano de 2020, foram registradas um pouco mais de 350 mil medidas protetivas ativas, já, no ano de 2024, o número de medidas ativas ultrapassaram 850 mil. Isso representa um aumento de aproximadamente 151,7% entre esse período de quatro anos.

Ainda, a previsão é que esses números continuem em constante crescimento, uma vez que nos quatro primeiros meses de 2025, já foram registrados cerca de trezentos mil casos de medidas protetivas. O Estado do Paraná aparece como o segundo estado com mais números de casos ativos de medidas, contabilizando 31.211 medidas, o que corresponde a aproximadamente 10% do país (Lacerda, 2025).

Na análise dos dados trazidos, é importante destacar que, os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar também aumentaram, conforme aponta o Mapeamento Nacional (Beiras *et. al*, 2025), prestando atendimento e serviços de educação para esses homens que cometem violência doméstica e familiar, seguindo os objetivos dispostos na Resolução nº 124 do CNJ (Brasil, 2022) e as expectativas trabalhadas durante os encontros.

Tem-se com os grupos reflexivos uma importante ferramenta para promover uma educação não sexista e machista que contribua para tornar a sociedade uma realidade mais segura para a mulher, uma vez que o objetivo desses grupos é promover uma reeducação aos autores da violência. (Beiras *et. al*, 2025)

Para Beiras *et. al* (2025), tais grupos servem para desconstruir e romper os conceitos e imposições das masculinidades hegemônicas, mostrando aos homens

como a construção da masculinidade, perpetrada nas raízes sociais, submetem eles a comportamento violentos e agressivos de maneira a reafirmar o conceito de homem viril. Ademais, devem incentivar a mudança de comportamentos e emoções ligados a raiva, agressividade e violência para relações com fulcro em empatia e colaboração, promovendo a harmonia e relacionamento saudáveis, de forma a trazer impactos positivos tanto para o homem, como para a sociedade.

Esse pensamento é repetido por outros autores, que entendem que a reeducação do agressor também é um passo a ser tomado para a promoção de uma sociedade justa e igualitária. Nesse sentido, Saffioti (2004, p. 71) preconiza que nos casos de violência, as pessoas envolvidas em tal relação de agressão devem sentir o ânimo de mudar e que o trabalho exclusivo com a vítima não levaria ao fim da agressão.

Embora o cuidado (Saffioti, 2004) com a vítima seja de extrema importância, que acaba sendo o mais evidente, pouco se preocupa com o outro lado da agressão, pois se o homem não entender que sua atitude foi errada e entender a origem desse comportamento, de pouco valerá os esforços, pois o padrão repetitivo da violência continuará presente.

Porém, vale ressaltar que os grupos de reeducação não tem um caráter criminal ou de penalização do autor da agressão. Trata-se, portanto, de uma medida para recuperar o homem e promover a educação e conscientização dos seus atos. Isso traz benefícios para todos os envolvidos, para o homem como uma medida não penalizadora, para as mulheres por como uma forma de combater os casos de agressões e, ainda, com a sociedade deixando de lado os padrões de uma sociedade estruturalmente patriarcal e machista (Sarmento, 2013).

Os grupos reflexivos vêm desempenhando sua função de forma satisfatória, pois, a taxa de reincidência e retorno de homens para esse grupo, no estado do Paraná, se mostrou baixa. Com isso, observou-se que, no Paraná, mais de 5.859 homens já foram atendidos por esses programas de reeducação para homens autores de violência doméstica e familiar, tendo apenas 245 homens voltado a frequentar tais grupos e programas por novas condutas agressivas (Beiras *et. al.*, 2023).

Conclui-se que os grupos reflexivos e de reeducação tornaram-se uma ferramenta eficaz para o combate da violência, pois, como aponta Beiras, Hugill e Martins (2023), a alta taxa de homens frequentando tais grupos, a baixa taxa de

reentrada, a devida atenção pública e judiciária para tornar tais grupos um instrumento eficaz e fundamental para a manutenção da harmonia social mostra que esses grupos se encontram num patamar sólido e com resultados positivos.

Assim, mediante ao exposto nessa pesquisa, mostra que mesmo com dificuldades, observado o disposto na Lei nº 11.340/2006 e Resolução 124/2022 do CNJ, os grupos se apresentam como uma realidade no enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil, que deve ser mantida e aprimorada.

Referências

BEIRAS, Adriano, MARTINS, Daniel F. W.; HUGILL, Michelle S. G. **Mapeamento Nacional dos Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres 2023**. Margens/UFSC: Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/mapeamento-nacional-ghav-2023.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2025

BILLERBECK, Luana Márcia de Oliveira. **Subjetividades masculinas - identidades dos homens que praticam violência doméstica e familiar no contexto do Paraná**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas). Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UEPG_05d34c0648e8d9a720850b157195e54b. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. [Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013]. Dispõe sobre as diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da área de saúde. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. [Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019]. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de suspeita ou confirmação de violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006]. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. [Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviços de saúde públicos e privados. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. [Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. [Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. [Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. [Ministério das Mulheres]. **Leis nacionais e marcos legais**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, [2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-nacionais-e-marcos-legais>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Recomendação nº 124, de 07 de janeiro de 2022**. CNJ: Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dda3afb39db.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2025.

CERQUEIRA, Daniel et. al. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. Brasília, DF, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica.** Lei Maria da Penha, 2007. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2538-Degustacao.pdf. 17 jun. 2025.

DE FREITAS SCHMIDT, Joessane. **As mulheres na revolução francesa.** Revista Thema, v. 9, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/download/147/67>. Acesso em: 15 jun. 2025

DE SOUSA, Rayza Sarmento. **Entre tempos e tensões: o debate mediado sobre a Lei Maria da Penha (2001-2012).** 2013. Disponível em: <http://ppgcp.fafich.ufmg.br/defesas/313M.PDF>. Acesso em: 16 jul. 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Vamos falar sobre masculinidade?** São Paulo: EDEPE - Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/87849038-4f94-4238-5b9d-de4d57aa9422>. Acesso em: 7 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 25 JUL. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O que é violência doméstica.** [2009]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 25 jul. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** [2009]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25 jul. 2025.

KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. **Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro.** Revista de Saúde Pública, v. 39, p. 695-701, 2005. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rsp/2005.v39n5/695-701/pt>. Acesso em: 10 jun. 2025.

LACERDA, Nara. **Medidas protetivas para mulheres vítimas de violência aumentam mais de 150% em quatro anos.** Agência Patrícia Galvão / Brasil de Fato, [S. I.], 23 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/medidas-protetivas-para-mulheres-vitimas-de-violencia-aumentam-mais-de-150-em-quatro-anos/>. Acesso em: 4 jul. 2025.

MARAND-FOUQUET, Catherine. **A mulher no tempo da revolução.** Tradução Maria Mello. Portugal: Inquérito, 1989

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. Revista impactos da violência na saúde.** Disponível em: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/capacitacao_rede%20/modulo_2/205631-conceitos_teorias_tipologias_vio. Acesso em: 05 jun. 2025

NEME, Cristina; NOVAES, Felipe; ESTIMA, Marina. **O papel da arma de fogo na violência contra a mulher.** 3. ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2024. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2024/08/O-papel-da-arma-de-fogo-na-violenci-contra-a-mulher-Sou-da-Paz-2024.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros.** Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1988

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência.** Ministério Público do Estado da Bahia, 2004. Disponível em: <https://dspace.sistemas.mpba.mp.br/handle/123456789/754>. Acesso em:

TÔRRES, Moisés Romanazzi. **Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica (sécs. V e IV aC).** Mirabilia: electronic journal of antiquity and middle ages, n. 1, p. 48-55, 2001.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). (2002). **Missing voices: views of older persons on elder abuse.** Disponível em http://www.who.int/ageing/publications/missing_voices/en/index.html. Acesso em: 05 jun. 2025.